

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 4.207, DE 2019.

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.069,
de 13 de julho de 1990.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual se pretende acrescentar parágrafo único ao art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a que sejam identificados na matrícula escolar quais pais ou responsáveis detêm o poder familiar, a guarda ou a tutela da criança ou do adolescente.

Ao justificar a medida, o nobre deputado Júlio Cesar Ribeiro afirma que o procedimento facilitará o acompanhamento pelas instituições de ensino de problemas como evasão escolar ou maus-tratos, facilitando a comunicação entre as escolas e o Conselho Tutelar.

A Comissão de Educação manifestou-se pela aprovação da proposta. Na antiga Comissão de Seguridade Social e Família, chegou a ser apresentado parecer pela dep. Aline Gurgel pela aprovação, não sendo, entretanto, submetido a votação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A proposição parte de preocupação legítima, que é a melhoria da comunicação entre a escola e o conselho tutelar, a fim de tratar de maneira mais eficiente problemas como evasão escolar. A redação proposta, no entanto, merece aperfeiçoamento

O art. 56 do ECA já determina à instituição de Ensino a comunicação ao Conselho Tutelar dos casos de maus-tratos, reiteração de faltas injustificadas, evasão escolar, negligência e abuso. Na mesma linha, o art. 12, incisos VII e VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional já impõe à escola o dever de apresentar ao Conselho Tutelar a relação de alunos que apresentam faltas acima de 30% bem como informar sobre a ocorrência de casos de violência envolvendo estudantes.

Por sua vez, a redação atual pode levar a confusão entre poder familiar, guarda e tutela, os quais são institutos juridicamente distintos. Mesmo a concessão de guarda unilateral a um dos genitores, por exemplo, não elimina o poder familiar do outro ~genitor, não desobrigando a escola a prestar informações.

Desse modo, a exigência de que a instituição de Ensino identifique, sempre e indistintamente, quem “detém o poder familiar, a guarda ou a tutela” pode gerar dúvidas procedimentais e burocráticas no momento da matrícula, levando à exigência de documentos destinados a comprovar situações que, na grande maioria dos casos, não apresentará qualquer particularidade relevante para a vida escolar da criança ou do adolescente.

Além disso, instituições de ensino também já coletam, ordinariamente, informações destinadas à identificação dos pais ou responsáveis no momento da matrícula. A meu ver, portanto, a criação de nova obrigação legal deve concentrar-se em dados que efetivamente possam agregar algum grau de proteção à criança ou ao adolescente, evitando-se formalidades administrativas desnecessárias.

Propomos, assim, que a matéria seja aprovada na forma de substitutivo.



Em lugar de exigir que a escola proceda, em todos os casos, à classificação da situação jurídica de cada integrante da família, o texto que apresentamos estabelece que, no ato da matrícula, seja informada, quando houver, a existência de decisão judicial que estabeleça restrição ao exercício do poder familiar, da guarda ou da tutela da criança ou do adolescente, com repercussão na relação dela com a instituição de ensino.

Mantém-se, dessa maneira, a finalidade essencial da proposição – assegurar à escola informações adequadas para a proteção da criança e do adolescente –, ao mesmo tempo em que se evita a imposição de exigências documentais desnecessárias a todas as famílias. Além disso, preserva-se a privacidade das famílias naqueles casos nos quais a decisão judicial não provocar qualquer repercussão na relação da criança ou do adolescente com a escola.

Diante do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.207, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-13012



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.207, DE 2019.

Acrescenta parágrafo único ao art. 55 da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 55 da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 55.
.....

Parágrafo único. No ato da matrícula, deverá ser informada, quando houver, a existência de decisão judicial que estabeleça restrição ao exercício do poder familiar, da guarda ou da tutela da criança ou do adolescente, com repercussão relevante em sua relação com a instituição de ensino.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-13012



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266273173200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

